

## DECISÃO ARSP/DS/081/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87356686  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 110/2020, referente à fiscalização da qualidade da água bruta, tratada e distribuída no Município de Santa Teresa – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/109/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Santa Tereza – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/109/2020** (fls. 23 a 49) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 110/2020** (fls. 12 a 22). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 33 (trinta e três) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 33 (trinta e três) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/037/2020** (fls. 53 a 91), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 083/2021** (fls. 93 a 127). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **TN/DS/GSB/ESP N.º 110/2020** (fls. 12 a 22).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

***C1:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 do Ministério da Saúde:*

- *C1.1 Resultados não conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX no mês de: Abr/17.*

**C2:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Santa Teresa no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Jun/16 e Dez/17.

**C3:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na saída do tratamento de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C3.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Nov/16 e Mar/18;

- C3.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16 e Dez/16 (Quadro 02);

- C3.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Nov/16 e Dez/16;

- C3.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jun/16, Ago/16 e Nov/16.

**C4:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C4.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Maio de 2016 a Agosto de 2018.

**C5:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C5.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 2018.*

**C6:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Escherichia Coli Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Jun/18;*

- *C6.2 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mai/2017 e Jun/2018.*

**C7:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Dez/2018.*

**C8:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C8.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Jun/16 e Dez/16;*

- *C8.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Jul/16 e Dez/16.*

**C9:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C9.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Córrego São Lourenço (Santa Teresa Sede), segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Jun/16;*

- C9.2 Não efetuou a análise semanal de Cianobactérias no Córrego São Lourenço (Santa Teresa Sede) após a leitura superior a 10.000 células/mL no mês de Nov/16 na captação, segundo o Anexo 11 do Anexo XX;

- C9.3 Não apresentou resultados para análise de Cianobactérias na captação do Córrego São Pedro (Serrana – Santa Teresa Sede), segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Jun/16;

- C9.4 Não apresentou resultados para análise de Cianobactérias na captação do Rio 5 De Novembro (Santo Antônio do Canaã), segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Jun/16;

- C9.5 Não efetuou a análises semanal de Cianobactérias no Rio 5 De Novembro (Santo Antônio do Canaã), após a leitura superior a 10.000 células/mL no mês de Fev/18 na captação, segundo o Anexo 11 do Anexo XX;

- C9.6 Não apresentou a análises semanal de Cianotoxinas no Rio 5 De Novembro (Santo Antônio do Canaã), após a leitura superior a 20.000 células/mL no mês Fev/18 na captação, segundo §4º Art. 40 do Capítulo VI do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde;

- C9.7 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Santa Maria do Rio Doce (Várzea Alegre), segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Jun/16.

**C10:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C10.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Córrego São Lourenço (Santa Teresa Sede), segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Mai/16, Mai/17 e Out/17;

- C10.2 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Córrego São Lourenço (Santa Teresa Sede), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;

- C10.3 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Córrego São Pedro (Serrana – Santa Teresa Sede), segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jun/16, Mai/17 e Ago/17;

- C10.4 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Poço 2 - Santo Antonio do Canaã, segundo o §2º Artigo 33º do Anexo XX nos meses de: Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Out/17, Abr/18, Mai/18 e Jun/18;

- C10.5 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Córrego 5 de Novembro (Santo Antônio do Canaã), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Ago/18.

**C11:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de *Escherichia Coli* realizadas na captação no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C11.1 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* na captação do Córrego São Lourenço (Santa Teresa Sede), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18 e Dez/18;

- C11.2 Não apresentou resultados para análises de *Escherichia Coli* na captação do Poço 2 - Santo Antonio do Canaã, segundo o §2º Artigo 33º do Anexo XX nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18 e Dez/18;

- C11.3 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* na captação do Córrego 5 de Novembro (Santo Antônio do Canaã), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/18, Out/18; Nov/18 e Dez/18.

**C12:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C12.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e *Escherichia Coli* na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Abr/17.

**C13:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C13.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Jun/17 e Fev/18.

**C14:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C14.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: Jun/18;

- C14.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/16, Out/16,

Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18 e Jul/18;

- C14.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro no mês de: Jun/18;

- C14.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jan/17, Fev/18 e Jun/18.

**C15:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C15.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Maio de 2016 a Agosto de 2018.

**C16:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C16.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 2018.

**C17:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída de Distribuição de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C17.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Jun/16, Nov/16, Abr/17 e Jun/18;

- C17.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Dez/16 e Nov/17;

- C17.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Mai/16, Jun/16, Abr/17 e Jun/18.

**C18:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C18.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/16, Ago/16 e Abr/17.

**C19:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C19.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Mai/17 e Jun/17.

**C20:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C20.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/16, Jun/18 e Jul/18;

- C20.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/16, Jun/18 e Jul/18;

- C20.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Set/16, Jun/18 e Jul/18;

- C20.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/16, Out/16, Abr/18, Jun/18 e Jul/18.

**C21:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C21.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: Dez/18;*

- *C21.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor no mês de: Dez/18;*

- *C21.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro no mês de: Dez/18;*

- *C21.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH no mês de: Dez/18.*

**C22:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C22.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Maio de 2016 a Agosto de 2018.*

**C23:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C23.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 2018.*

**C24:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C24.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Jun/16 e Out/16;*

- *C24.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual no mês de: Out/16;*

- *C24.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na*



*Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Mai/16, Jun/16, Ago/16 e Abr/17.*

**C25:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C25.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Nov/16, Dez/16, Abr/17, Mai/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18 e Mai/18;*
- *C25.2 Não foi atingido o valor de 0,5 uT em 95% das amostras nos meses a seguir, inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05: Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Fev/17, Abr/17, Mai/17, Jul/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18 e Mai/18.*

**C26:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C26.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês de: Out/18;*
- *C26.2 Não foi atingido o valor de 0,5 uT em 95% das amostras nos meses a seguir, inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês de: Out/18.*

**C27:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C27.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Mai/16, Jun/16, Jul/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*
- *C27.2 Não foi atingido o valor de 0,5 uT em 95% das amostras nos meses a seguir, inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05: Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18 e Jun/18.*

**C28:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Santa Teresa Sede no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não*

*conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C28.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Nov/18 e Dez/18;*

- *C28.2 Não foi atingido o valor de 0,5 uT em 95% das amostras nos meses a seguir, inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês: Nov/18.*

**C29:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C29.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Mai/16, Jun/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Dez/17 e Mar/18;*

- *C29.2 Não foi atingido o valor de 0,5 uT em 95% das amostras nos meses a seguir, inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05: Mai/16, Jun/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16 e Mai/17.*

**C30:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C30.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Jun/17 e Ago/17.*

**C31:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Várzea Alegre no período de maio de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C31.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Out/18, Dez/18 e Jan/19.*

**C32:** *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

• *C32.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Jun/16, Jun/17, Jul/17, Out/17, Dez/17 e Jun/18.*

*C33: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Santo Antônio do Canaã no período de maio de 2016 a janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

• *C33.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Out/18 e Jan/19.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

### *Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o*

*seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## II.ii – Da Análise do Mérito

14. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 083/2021** (fls. 93 a 127).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento, total ou parcial, da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12, C13, C14, C17, C18, C19, C20, C24, C25, C26, C27, C28, C29, C30, C31, C32 e C33; b) o deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C4, C5, C15, C16, C21, C22 e C23.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.

Convém ressaltar que *Escherichia Coli* é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), sendo imprescindível a análise quantitativa mínima para esses parâmetros, tendo em vista a possibilidade de execução de medidas preventivas caso os mesmos apresentem anomalias.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Ressalta ainda que ações corretivas foram tomadas, novas amostras foram coletadas e analisadas até que a qualidade fosse reestabelecida.

Por fim, destaca que não houve riscos à saúde da população abastecida, tendo em vista que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos à saúde, e conforme Portaria de Consolidação nº 05/2017 as referidas bactérias indicam apenas a necessidade de manutenção física do sistema.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C3:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são

efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Referente ao item C3.1:

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses **nov/16 e mar/18** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de turbidez e que para evitar problemas como esse, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que todas as coletas atenderam ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Com relação ao item C3.2:

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses de **maio a setembro de 2016** não houve análises de cor, na maior parte do tempo, devido à ausência de equipamento medidor de cor na estação de tratamento de água de Santa Teresa e que, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Informa ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Para o item C3.3:

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses de **nov/16 e dez/16** o não cumprimento se deve a problemas técnicos com o equipamento medidor de cloro, que foi danificado não havendo outro reserva para substituí-lo enquanto fosse realizada manutenção. Informa ainda que para evitar problemas como esse, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos a fim de ter unidades reservas.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que todas as coletas atenderam ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Relativo ao item C3.4:

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que no mês de **junho de 2016** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de pH e que para evitar problemas como esse, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Informa que para o parâmetro pH, há apenas uma recomendação, segundo o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, para que, no sistema de distribuição, seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que todas as coletas atenderam ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido para as constatações C3.1, C3.2, C3.3 e nos meses de ago/16 e nov/16 para a C3.4, o que é uma infração.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Além disso, o argumento de que houve falhas nos equipamentos não pode ser aceito, devendo a prestadora possuir aparelhos reserva para reposição em caso de falhas nos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que houve equívoco na importação dos dados e por esse motivo não foram enviados os dados de análises do parâmetro Flúor. Encaminha ainda tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para

análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre maio de 2016 a agosto de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém, os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que houve equívoco na importação dos dados e por esse motivo não foram enviados os dados de análises do parâmetro Flúor. Encaminha ainda tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre setembro a dezembro de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém, os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado das 278 amostras coletadas na saída do tratamento apenas 3 apresentaram ocorrência de Coliformes Totais e destaca que a presença de E.coli foi evidenciada em apenas 1 amostra no período e nos dias de ocorrência de presença de Escherichia coli na Saída do Tratamento, não foram verificadas ocorrências no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Ressalta ainda que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema e que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.



**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado das 278 amostras coletadas na saída do tratamento apenas 3 apresentaram ocorrência de Coliformes Totais e destaca que a presença de E.coli foi evidenciada em apenas 1 amostra no período e nos dias de ocorrência de presença de Escherichia coli na Saída do Tratamento, não foram verificadas ocorrências no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Ressalta ainda que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema e que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C8:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que nos meses de Junho e Dezembro de 2016 os números de amostras coletadas para verificação dos parâmetros Turbidez e Cloro Residual no Sistema de Distribuição, atendeu ao mínimo mensal exigido para o sistema e encaminha tabela com quantitativos dos referidos meses.

**Avaliação ARSP:** Tendo em vista a ausência de informações sobre o mês de julho de 2016 na justificativa da prestadora, recomenda-se que seja aplicada a penalidade parcial.

Cabe destacar que a análise de cloro (promove a desinfecção da água) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C9:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação aos itens C9.1, C9.3, C9.4 e C9.7:

A CESAN alega que nos meses questionados, em função da redução da equipe de analistas, o monitoramento de cianobactérias, que exige mão de obra altamente especializada, estava sendo realizado com frequência reduzida em mananciais com baixo risco de floração, como os mananciais que abastecem os Sistemas de Abastecimento de Água em questão. Com a equipe completa, a partir de junho/16, as análises passaram a ser realizadas com frequência mensal, normalizando o monitoramento.

Informa ainda que diversas ações já foram adotadas pela CESAN ao longo do tempo como forma de garantir o atendimento aos planos.

Referente aos itens C9.2 e C9.5:

A CESAN alega que de acordo com as legislações em vigência nas datas referentes às constatações realizadas, o que determina o plano de monitoramento para a frequência de análises de cianobactérias, é o resultado da densidade numérica de cianobactérias obtido na última análise.

E que em ambos os casos, as amostras foram coletadas na terceira semana do mês, e todo o procedimento de alteração da frequência tem que ser realizado após a análise. O procedimento existente de envio de frascos, coleta e envio de amostras do interior do estado (feita pelos correios) para o laboratório, exige uma logística que impossibilitava a coleta e alteração na semana subsequente do resultado alterado.

Relata ainda que as amostras posteriores foram coletadas no próximo mês, e estiveram abaixo de 1.000 células/mL, indicando uma situação pontual no manancial em relação aos resultados acima dos limites (como algum extravasamento de represas com florações para o corpo hídrico em questão) e como ocorreu a redução e a normalização dos mananciais, não houve obrigatoriedade da continuidade do aumento da frequência de análises para semanal.

Informa ainda que diversas ações já foram adotadas ao longo do tempo, como por exemplo, a melhora na logística de coleta e envio de amostras, como forma de garantir o atendimento aos planos.

Relativo ao item C9.6:

A CESAN alega que de acordo com as legislações em vigência na data referente à contestação, o que determina o plano de monitoramento para a frequência de análises de cianobactérias, é o resultado da densidade numérica de cianobactérias obtido na última análise.

Informa que foi realizado o ajuste no monitoramento neste ponto em função do último resultado. Porém, devido à significativa redução da densidade numérica de cianobactérias na coleta posterior (< 1.000 células/mL), estando abaixo dos limites estabelecidos, a análise de cianotoxinas no referido manancial não ocorreu.

Ressalta ainda que o ponto de captação que abastece o SAA de Santo Antônio do Canaã, apresenta histórico do quantitativo as cianobactérias abaixo dos limites para exigência da análise de cianotoxinas, indicando uma situação pontual no manancial em relação aos resultados acima dos limites estabelecidos (como algum extravasamento de represas com florações para o corpo hídrico em questão).

**Avaliação ARSP:** Com relação aos itens C9.1, 9.2, C9.3, C9.4, C9.5, C9.6 e C9.7, apesar das providências adotadas, o regramento não foi atendido, o que é uma infração.

Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Cabe ressaltar que a análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011), permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e na Portaria nº888/2021 e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C10:**

**Argumentos do Prestador:** Referente às constatações C10.1 e C10.3:

A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Com relação às constatações C10.2 e C10.5:

Informa que para o monitoramento de protozoários a CESAN estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011, Entretanto não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Diante disso a realização das análises encontra-se normalizada.

Destaca ainda que segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados. Informa que esse quantitativo em setembro de 2020 para os sistemas que iniciaram suas análises em outubro de 2018.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Relativo ao item C10.4:

A CESAN relata que o Poço em questão foi perfurado no final de 2017 pela Prefeitura do Município, durante o período de crise hídrica, como captação alternativa no Sistema de Santo Antônio do Canaã e que as obras complementares para sua operacionalização foram concluídas em outubro de 2018, com interligação da rede de recalque do mesmo até a ETA da Localidade. Informa que a partir de novembro de 2018 o poço passou a ser utilizado de forma sazonal, sendo que durante vários meses o mesmo não foi utilizado no abastecimento.

Por fim alega que as análises mencionadas não foram realizadas por não haver utilização do poço no período e ressalta que as análises anteriormente realizadas tinham como objetivo avaliar as condições de uso do manancial.

**Avaliação ARSP:** Referente às constatações C10.1 e C10.3:

Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

Convém ressaltar que *Escherichia Coli* é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Com relação às constatações C10.2 e C10.5:

A necessidade de análise de cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium spp* no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011), permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021. Cabe ressaltar que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado, configurando infração.

Relativo ao item C10.4:

Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da justificativa para o item 10.4 ser procedente, mantém-se a infração dos demais itens.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C11:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação ao item C11.1:

A CESAN alega que conforme informado na justificativa às Constatações C10.2 e C10.5, o monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Córrego São Lourenço iniciou em Outubro de 2018. Entretanto, segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados.

Referente ao item C11.2:

A CESAN alega que conforme informado na justificativa à Constatação C10.4, O Poço em questão foi perfurado no final de 2017 pela Prefeitura do Município, durante o período de crise hídrica, como captação alternativa no Sistema de Santo Antônio do Canaã. Dada a necessidade de obras complementares para sua operacionalização, que foram concluídas em outubro de 2018, com interligação da rede de recalque do mesmo até a ETA da Localidade. A partir de novembro de 2018 o poço passou a ser utilizado de forma sazonal, sendo que durante vários meses o mesmo não foi utilizado no abastecimento.

Relativo ao item C11.3:

A CESAN alega que conforme informado na justificativa às Constatações C10.2 e C10.5, o monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Córrego São Lourenço iniciou em Outubro de 2018. Entretanto, segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados.

**Avaliação ARSP:** Com relação às constatações C11.1 e C11.3:

Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Referente ao item C11.2:

Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da justificativa para o item 11.2 ser procedente, mantém-se a infração dos demais itens.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C12:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.

Convém ressaltar que *Escherichia Coli* é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), sendo imprescindível a análise quantitativa mínima para esses parâmetros, tendo em vista a possibilidade de execução de medidas preventivas caso os mesmos apresentem anomalias.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C13:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Ressalta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca ainda que na “Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano”, presente no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Por fim, apresenta tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses de Junho/2017 e Fevereiro/2018, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido. Alega que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli e destaca que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C14:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Referente ao item C14.1:

Informa que no mês de junho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Com relação ao item C14.2:

Informa que nos meses de **setembro de 2016 a julho de 2018**, não houve análises de cor, na maior parte do tempo, devido à ausência de equipamento medidor de cor na estação de tratamento de água de Várzea Alegre e que, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), os quais foram superiores à 95% ao longo de todo o período, exceto em outubro de 2016, em que o IQA foi 93%.

Informa ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Para o item C14.3:

Informa que no mês de junho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Relativo ao item C14.4:

Informa que no mês de junho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Esclarece que no mês **jan/17** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de pH e que para evitar problemas como esse, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Alega que para o parâmetro pH, há apenas uma recomendação, segundo o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, para que, no sistema de distribuição, seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que todas as coletas atenderam ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Com relação aos itens 14.2 e 14.4, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, para as constatações 14.2 aplica-se a penalidade total e para 14.4 aplica-se a penalidade parcial para as inconsistências que permanecem:



“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Cabe destacar que a análise de cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Além disso, os resultados obtidos foram baseados nos tempos de operação da ETA informados pelo prestador de serviços no início da fiscalização e o argumento de que houve falhas nos equipamentos não pode ser aceito, devendo a prestadora possuir aparelhos reserva para reposição em caso de falhas nos mesmos.

Para as constatações 14.1 e 14.3 tendo em vista as justificativas e evidências apresentadas presume-se procedente as alegações.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C15:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que a não apresentação dos dados se deu por equívoco na importação dos mesmos e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre maio de 2016 a agosto de 2018.

**Avaliação ARSP:** **Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém, os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C16:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que a não apresentação dos dados se deu por equívoco na importação dos mesmos e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre setembro a dezembro de 2018.

**Avaliação ARSP:** **Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém, os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C17:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação aos itens C17.1 e C17.3:

A CESAN alega que nos meses de Novembro/2016 e Junho/18 foram coletadas 10 amostras para verificação do parâmetro Turbidez no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises de Turbidez exigidas para o Sistema.

Informa ainda que os demais meses, assim como para os meses onde o número de amostras realizadas para o parâmetro Cor foi inferior ao preconizado, o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras deveu-se a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Destaca que em todos os meses mencionados foram realizadas 9 das 10 amostras exigidas para o Sistema de Distribuição.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Por fim ressalta que as análises de Turbidez e Cor no sistema de distribuição são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco a saúde.

Referente ao item C17.2:

A CESAN encaminha tabela demonstrando que nos meses de Dezembro/2016 e Novembro/17 o número de amostras coletadas para verificação do parâmetro Cloro Residual no Sistema de Distribuição atendeu ao quantitativo mínimo de análises exigidas mensalmente para o Sistema.

**Avaliação ARSP:** Com relação ao item 17.2, tendo em vista a justificativa apresentada, presume-se o atendimento ao normativo.

Referente aos itens 17.1 recomenda-se a aplicação da penalidade para os meses de Jun/16 e Abr/17 para a 17.3 recomenda-se a aplicação da penalidade para os meses de Mai/16, Jun/16 e Abr/17, Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão) e cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise.

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da justificativa para o item 17.2 ser procedente, mantém-se a infração parcial para os itens 17.1 e 17.3.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C18:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Ressalta que em todos os meses mencionados foram realizadas 9 das 10 amostras exigidas para o Sistema de Distribuição.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Convém ressaltar que *Escherichia Coli* é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), sendo imprescindível a análise quantitativa mínima para esses parâmetros, tendo em vista a possibilidade de execução de medidas preventivas caso os mesmos apresentem anomalias.

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C19:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o

histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Ressalta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca ainda que na “Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano”, presente no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Por fim, apresenta tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses de Maio e Junho/2017, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido. Alega que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli e destaca que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C20:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Referente ao item C20.1:

Informa que nos meses de junho e julho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Esclarece que no mês de **set/16** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de turbidez e que para evitar problemas como esse, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), os quais foram superiores à 98%.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Com relação ao item C20.2:

Informa que nos meses de junho e julho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Esclarece que no mês de **set/16** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de cor e que para evitar problemas como esse, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), os quais foram superiores à 98%.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Para o item C20.3:

Informa que nos meses de junho e julho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Esclarece que no mês de **set/16** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de cloro e que para evitar problemas como esse, assim que

possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), os quais foram superiores à 98%.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Relativo ao item C20.4:

Informa que nos meses de junho e julho de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando um número de análises acima do exigido.

Esclarece que no mês de **setembro e outubro de 2016** o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de pH e que para evitar problemas como esse, assim que possível, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos inclusive de reserva, em caso de algum ser danificado.

Ressalta ainda que nos referidos meses, embora não tenha sido atendido o quantitativo mínimo de análises, pôde-se fazer um acompanhamento com os resultados vindos do laboratório e encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), os quais foram superiores à 98%.

Por fim, informa que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações da prestadora, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para alguns meses relatados.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água), Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações

contra corrosões ou entupimentos) e flúor (prevenção contra a cárie dentária) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Apenas devem ser mantidos os meses de Set/2016 para C20.1, C20.2 e C20.3 e os meses de set/16 e out/16 para a C20.4, devendo serem aceitos os argumentos para os demais meses.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C21:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Informa que no mês de dezembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento para cada parâmetro demonstrando um número de análises acima do exigido.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C22:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que a não apresentação dos dados se deu por equívoco na importação dos mesmos e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre maio de 2016 a agosto de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém, os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C23:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que a não apresentação dos dados se deu por equívoco na importação dos mesmos e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre setembro a dezembro de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém, os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C24:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação aos itens C24.1 e C24.3:

A CESAN alega que no mês de outubro de 2016 foram coletadas 10 amostras para verificação do parâmetro Turbidez no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises de Turbidez exigidas para o Sistema.

Informa ainda que os demais meses, assim como para os meses onde o número de amostras realizadas para o parâmetro Cor foi inferior ao preconizado, o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras deveu-se a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Destaca que em todos os meses mencionados foram realizadas 9 das 10 amostras exigidas para o Sistema de Distribuição.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Por fim ressalta que as análises de Turbidez e Cor no sistema de distribuição são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco a saúde.

## Referente ao item C24.2:

A CESAN alega que no mês de outubro de 2016 foram coletadas 10 amostras para verificação do parâmetro Turbidez no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises de Turbidez exigidas para o Sistema.

**Avaliação ARSP:** Com relação ao item 24.2, tendo em vista a justificativa apresentada, presume-se o atendimento ao normativo.

Referente aos itens 24.1 e 24.3, Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.



Diante do exposto, conclui-se que apesar da justificativa para o item 24.2 ser procedente, mantém-se a infração dos itens 24.1 (Jun/16) e 24.3 (Mai/16, Jun/16, Ago/16 e Abr/17).

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C25:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria, dentre elas, a substituição dos aparelhos de medição do parâmetro Turbidez, a manutenção/calibração dos demais equipamentos de análise, reforma e manutenção das unidades de tratamento – Floculador e decantador, manutenção do leito filtrante.

Apresenta o Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água para o período de Abril/2018 a Março/2019, demonstrando a melhora nos meses subsequentes.

Alega ainda que o mês de outubro, juntamente com novembro, dezembro e janeiro são os meses de maior incidência de chuva no município, com índices pluviométricos, prejudicando o tratamento do referido sistema.

Por fim, informa que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C26:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria, dentre elas, a substituição dos aparelhos de medição do parâmetro Turbidez, a

manutenção/calibração dos demais equipamentos de análise, reforma e manutenção das unidades de tratamento – Flocculador e decantador, manutenção do leito filtrante.

Apresenta o Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água para o período de Abril/2018 a Março/2019, demonstrando a melhora nos meses subsequentes.

Alega ainda que o mês de outubro, juntamente com novembro, dezembro e janeiro são os meses de maior incidência de chuva no município, com índices pluviométricos, prejudicando o tratamento do referido sistema e ressalta que apenas 2% das análises foram superiores a 1 NTU.

Por fim, informa que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C27:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria, dentre elas, a substituição dos aparelhos de medição do parâmetro Turbidez, a manutenção/calibração dos demais equipamentos de análise, reforma e manutenção das unidades de tratamento – Flocculador e decantador, manutenção do leito filtrante, inclusive a troca dos filtros.

Apresenta o Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água para o período de Abril/2018 a Março/2019, demonstrando a melhora nos meses subsequentes.

Alega ainda que o mês de outubro, juntamente com novembro, dezembro e janeiro são os meses de maior incidência de chuva no município, com índices pluviométricos, prejudicando o tratamento do referido sistema.

Por fim, informa que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C28:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria, dentre elas, a substituição dos aparelhos de medição do parâmetro Turbidez, a manutenção/calibração dos demais equipamentos de análise, reforma e manutenção das unidades de tratamento – Floculador e decantador, manutenção do leito filtrante, inclusive a troca dos filtros.

Apresenta o Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água para o período de Abril/2018 a Março/2019, demonstrando a melhora nos meses subsequentes.

Alega ainda que o mês de outubro, juntamente com novembro, dezembro e janeiro são os meses de maior incidência de chuva no município, com índices pluviométricos, prejudicando o tratamento do referido sistema.

Ressalta que nos referidos apenas 0,57 e 0,27% das análises foram superiores a 1 NTU e embora não tenha atendido o valor de 0,5 NTU em 95% das análises, o quantitativo atingido foi bem próximo à esse valor.

Encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), não havendo amostras com anomalias nos referidos meses.

Por fim, informa que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C29:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria, dentre elas, a substituição/calibração dos equipamentos da ETA.

Apresenta o Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água para o período de Janeiro a Dezembro/2017, demonstrando a melhora nos meses subsequentes.

Alega ainda que o mês de outubro, juntamente com novembro, dezembro e janeiro são os meses de maior incidência de chuva no município, com índices pluviométricos, prejudicando o tratamento do referido sistema.

Ressalta que nos referidos apenas 0,57 e 0,27% das análises foram superiores a 1 NTU e embora não tenha atendido o valor de 0,5 NTU em 95% das análises, o quantitativo atingido foi bem próximo à esse valor.

Encaminha tabela demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), não havendo amostras com anomalias nos referidos meses.

Por fim, informa que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de

turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C30:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, mantendo um percentual de atendimento de cerca de 98,1% para este parâmetro no período analisado, e que nos dias de ocorrência de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos a saúde.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C31:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, mantendo um percentual de atendimento de cerca de 98,1% para este parâmetro no período analisado, e que nos dias de ocorrência de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos a saúde.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C32:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, mantendo um percentual de atendimento de cerca de 97% para este parâmetro no período analisado, e que nos dias de ocorrência de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos a saúde.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C33:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, mantendo um percentual de atendimento de cerca de 97% para este parâmetro no período analisado, e que nos dias de ocorrência de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos a saúde.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 110/2020** (fls. 12 a 22) e na análise descrita na seção anterior, permanecem vinte e seis infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12, C13, C14, C17, C18, C19, C20, C24, C25, C26, C27, C28, C29, C30, C31, C32 e C33.

20. As constatações C1, C2, C3, C6, C8, C9, C10, C12, C13, C14, C17, C18, C19, C20, C24, C25, C27, C29, C30 e C32 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. As constatações C7, C26, C28, C31 e C33 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já a constatação C11 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

22. Para o caso das constatações C7, C11, C26, C28, C31 e C33 após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/109/2020** (fls. 23 a 49) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 110/2020** (fls. 12 a 22), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 2.064,87 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.064,87 a R\$ 2.887,07).

B. Com relação a C11, fixo a multa em R\$ 2.064,87 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.064,87 a R\$ 2.887,07).

C. Com relação a C26, fixo a multa em R\$ 2.064,87 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.064,87 a R\$ 2.887,07).

D. Com relação a C28, fixo a multa em R\$ 2.064,87 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.064,87 a R\$ 2.887,07).

E. Com relação a C31, fixo a multa em R\$ 2.064,87 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.064,87 a R\$ 2.887,07).

F. Com relação a C33, fixo a multa em R\$ 2.064,87 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.064,87 a R\$ 2.887,07).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:



- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
  - C.1. Por indeferir a defesa apresentada, total ou parcialmente, e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12, C13, C14, C17, C18, C19, C20, C24, C25, C26, C27, C28, C29, C30, C31, C32 e C33 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 081/2022;
  - C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo considerada como encerradas as constatações C4, C5, C15, C16, C21, C22 e C23.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 081/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 19 de agosto de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 19/08/2022 13:10:27 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/08/2022 13:10:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-N7D792>